



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

PARECER

Campinas, 08 de novembro de 2024.

Parecer PR/PRJ nº 382/2024

À Divisão de Compras

Assunto: Parecer jurídico acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2024, cujo objeto trata da contratação de operadora de plano privado de assistência à saúde, para prestação continuada, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, incluindo todos os procedimentos e eventos definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio de rede própria e/ou credenciada/referenciada, sem coparticipação, destinados aos empregados, ativos e inativos, da EMDEC S/A e seus dependentes, consoante Acordo Coletivo de Trabalho (EMDEC.2024.00005541-73)

Trata o presente de análise jurídica acerca da impugnação ofertada pela empresa BONSAGLIA CONSULTORIA E ASSESSORIA.

Em síntese, a empresa critica a ausência de previsão de reajuste técnico por sinistralidade e contratação por custo médico dos beneficiários em vez de contratação por faixa etária.

A área responsável pela contratação realizou análise técnica sobre a impugnação e enviou resposta que foi inserida no SEI (12893387).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a impugnação realizada pela empresa BONSAGLIA CONSULTORIA E ASSESSORIA foi ofertada em 05/11/2024 – 09:45h. Desta forma, conforme consta do item 7.1. do Edital e art. 87, §1º da Lei nº 13.303/2016 a impugnação é tempestiva, por ter sido enviada em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame licitatório (21/11/2024), é de rigor o recebimento e processamento desta.

Pois bem, em análise à resposta da área técnica observa-se quanto à crítica relacionada a ausência de reajuste por sinistralidade, a seguinte resposta:

“Primeiramente, cumpre ressaltar que não há resolução normativa da ANS que discipline os reajustes de plano coletivo empresarial de assistência à saúde, como ocorre em relação aos planos individuais, regulados por RN. Desta forma, não havendo obrigatoriedade legal para aplicação do reajuste por sinistralidade, o critério de reajuste de preços a ser utilizado constitui discricionariedade

conferida à contratante. Este fato se comprova diante dos diversos contratos de mesmo objeto, vistos e estudados na fase de formatação do TR, que não continham essa previsão. Diante do exposto, a forma de reajuste optada pela contratante se deu pela forma convencional, de reajuste anual com base em índice governamental de modo a preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.”

De fato, a inclusão de reajuste por sinistralidade não é obrigatória para contratos coletivos empresariais, onde prevalece a liberdade contratual entre as partes e a excepcionalidade da intervenção sobre as normas convencionadas entre as partes, em virtude da aplicação do disposto no art. 421 do Código Civil:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

No site da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, ao tratar de Planos Coletivos Empresariais, há claramente a explicação de que o índice de reajuste a ser aplicado será o que for definido livremente no Contrato:

“Nos planos coletivos, o índice de reajuste por variação de custos é definido conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano.” (<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/contratacao-e-troca-de-plano/dicas-de-como-escolher-um-plano-de-saude-1/formas-de-contratacao-de-planos-de-saude-1/planos-coletivos-por-adesao-e-empresariais>)

Deste modo, a EMDEC, durante os estudos preliminares relacionados à referido processo licitatório, concluiu que a forma de reajuste vinculado ao IPC-FIPE/SAÚDE concedido após o período de 12 (doze) meses do início da vigência do contrato seria adequado para recompor a equação econômico financeira, em virtude dos efeitos inflacionários, ao invés de vincular o reajuste às alterações dos índices de sinistralidade.

Tal escolha reputa-se adequada e devidamente fundada com base em critérios discricionários, conforme já indicou o TCE/SP em julgado exarado pela Primeira Câmara em 11/07/2023:

“A escolha do padrão de plano de saúde afeiçoa-se à atuação discricionária da Administração, resguardada indispensável disponibilidade orçamentária, sem prejuízo da eventual exigência de contrapartida do usuário para custeio do benefício concedido ao titular, dependentes e agregados, nos termos da legislação.” (TC-007649.989.18-3)

Deste modo, é válida a opção técnica de reajuste com base no IPC-FIPE-SAÚDE inserida na Minuta do Contrato – Anexo III, razão pela qual opino pela improcedência da impugnação quanto a este ponto.

Com relação ao segundo ponto abordado pela Impugnante, referente a opção pela contratação por custo médio, a área técnica requisitante apresentou a seguinte manifestação:

“Do mesmo modo que o exposto no item anterior, não há obrigatoriedade legal para que a proposta de preço e a cobrança mensal seja efetuada com base na faixa etária dos beneficiários.

À exemplo disso, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo utiliza como forma de composição de preço o valor per capita, tendo sido este um dos contratos analisados quando da formatação do presente Termo de Referência (...) Desta forma, considerando que esse mecanismo facilitará a cobrança pela contratada, bem como o cálculo a ser efetuado mensalmente pela empresa quanto aos valores de custeio individual de cada beneficiário, uma vez que nosso Acordo Coletivo de Trabalho prevê o custeio em forma de percentual sobre o custo médio com base na faixa salarial, e não em faixa etária, foi definido pela contratante a utilização deste critério para a formação do preço.”

Assim, conforme informou a área responsável, a escolha da forma de contratação por preço médio (preço único) também se insere na esfera de competência discricionária da entidade licitadora, uma vez que não há na legislação atinente aos contratos empresariais relacionados a planos de saúde, a obrigatoriedade de contratação por faixa etária.

Ademais, a alteração da forma de composição do valor da proposta de preços que estava contida na contratação anterior, busca alinhamento à disposição contida no Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025 que prevê o custo médio por vida e que busca prestigiar a transparência quanto ao valor real do custo a ser atribuído aos seus empregados e à EMDEC, visto que a parcela a ser descontada do empregado é delimitada com base em sua faixa salarial:

4.5 - Convênio Médico

4.5.1 - A EMPRESA manterá convênio médico, nos moldes dos planos regulamentados pela ANS (Agência Nacional de Saúde), com a participação do empregado no custeio do plano.

4.5.1.1 - A EMPRESA se compromete a prever em próximo contrato de Plano de Saúde a realização de pesquisa de satisfação a ser realizada pela contratada junto aos beneficiários.

4.5.2 - A participação dos empregados no custeio do convênio médico obedecerá, como referência, a seguinte tabela:

PLANO HOSPITAL SAMARITANO							
TABELA DE DESCONTOS - AGOSTO/2023				COLETIVO R\$ 242,37		PRIVATIVO R\$ 340,86	
Faixas Salariais			Percentuais	Empregado	EMDEC	Empregado	EMDEC
Até	R\$ 2.459,98		10,00%	R\$ 24,24	R\$ 218,13	R\$ 34,09	R\$ 306,77
De	R\$ 2.459,99 a R\$ 3.537,79		15,00%	R\$ 36,36	R\$ 206,01	R\$ 51,13	R\$ 289,73
De	R\$ 3.537,80 a R\$ 4.467,23		20,00%	R\$ 48,47	R\$ 193,90	R\$ 68,17	R\$ 272,69
De	R\$ 4.467,24 a R\$ 5.725,02		22,50%	R\$ 54,53	R\$ 187,84	R\$ 76,69	R\$ 264,17
De	R\$ 5.725,03 a R\$ 7.453,71		25,00%	R\$ 60,59	R\$ 181,78	R\$ 85,22	R\$ 255,65
De	R\$ 7.453,72 a R\$ 8.629,44		30,00%	R\$ 72,71	R\$ 169,66	R\$ 102,26	R\$ 238,60
De	R\$ 8.629,45 a R\$ 9.834,34		35,00%	R\$ 84,83	R\$ 157,54	R\$ 119,30	R\$ 221,56
De	R\$ 9.834,35 a R\$ 14.736,29		40,00%	R\$ 96,95	R\$ 145,42	R\$ 136,34	R\$ 204,52
Acima de	R\$ 14.736,30		50,00%	R\$ 121,19	R\$ 121,19	R\$ 170,43	R\$ 170,43

4.5.3 - O valor do custeio será calculado pelo custo médio por vida de cada tipo de atendimento, Coletivo ou Executivo, conforme contrato vigente.

Sendo assim, durante os estudos pertinentes à formatação da nova licitação a EMDEC buscou aprimorar a forma de composição dos custos, de modo a facilitar a verificação dos valores pertinentes ao custeio do

Plano, com base em preço único, sem haver cobrança diferenciada por faixa etária, como estava contida no contrato anterior.

Tal forma de composição da proposta de preços foi inspirada na licitação realizada pelo TCE/SP – Pregão Eletrônico nº 15/2022 que igualmente considerou a composição do preço por valor unitário mensal por beneficiário e valor global considerando número estimado de beneficiários^[1].

Deste modo, não assiste razão à Impugnante, haja vista que a composição dos preços com base em custo médio não apresenta qualquer ilegalidade, sendo escolha discricionária da EMDEC, pautada nos critérios de garantia de maior clareza na cobrança e transparência.

Nestes termos, s.m.j. submete-se à apreciação da autoridade competente esta manifestação jurídica de caráter opinativo no sentido do **desprovemento** da impugnação da empresa **BONSAGLIA CONSULTORIA E ASSESSORIA**, nos termos acima.

Fernanda Sartori Marques Vieira
OAB/SP 335.548

[1] <https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/tce-1522>



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA, Advogado(a)**, em 08/11/2024, às 11:02, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **12898140** e o código CRC **CE34D29F**.
